

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º 040/2019/ L.C. FMS.

Processo n.º 2019007579 - Pregão Presencial n.º 050/2019, cujo objeto é a Aquisição de Materiais de Consumo tais como Filtro de Ar, Filtro de Ar para Cabine, Filtro de Combustível, Filtro de Lubrificante e óleo Lubrificante (incluso a mão de obra para troca de itens)

Assunto: Análise da Certidão Estadual Positiva acompanhada de protocolo de pedido de revisão extraordinária, apresentada pela Empresa Marciano e Moreira Ltda, por solicitação da Pregoeira.

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Catalão (GO)

I. RELATÓRIO:

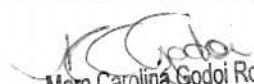
A Empresa Marciano e Moreira Ltda foi a única licitante presente, credenciada e, portanto, que participou da etapa de lances, referente a Sessão Pública ocorrida no dia 23/05/2019 (vinte e três de maio de dois mil e dezenove).

Ao verificar os documentos de habilitação da referida Empresa Licitante, a Pregoeira identificou que a Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás no dia 20/05/2019 (vinte de maio de dois mil e dezenove), com validade de 60 (sessenta) dias, estava positiva, pelo fato da Empresa Licitante possuir débito inscrito na Dívida Ativa, relativo ao Processo n.º 2101252100005.

Antes de adjudicar o objeto do certame para a Empresa Marciano e Moreira Ltda, a Pregoeira requereu a essa Assessoria Jurídica, a análise dos documentos apresentados.

A Empresa Marciano e Moreira Ltda apresentou a Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás no dia 20/05/2019 (vinte de maio de dois mil e dezenove), com validade de 60 (sessenta) dias, POSITIVA, pelo fato de possuir débito inscrito na Dívida Ativa, relativo ao Processo n.º 2101252100005.

Em anexo a Certidão, pleiteou a juntada de Consulta de detalhes do Processo n.º 2101252100005, no qual descreve o objeto do processo, eis: (www.sefaz.go.gov.br/netaccess/000System/acessoRestrito/): "Omitiu pagamentos,


Mara Carolina Godoi Rodrigues
OAB/GO 32.246
Assessora Jurídica

nos prazos legais, de ICMS regularmente registrado e apurado na escrituração fiscal digital – EFD relativo aos períodos de referência vencimentos e valores a seguir apresentados (levantados por meio do relatório EFD x SARE) em consequência, deverá pagar o imposto omitido, juntamente com penalidade e acréscimos legais.”

Ainda, juntou a “Solicitação de Revisão de Auto de Infração do Contribuinte junto à Receita Federal Estadual”, quando narra que o está sendo questionado é o não recolhimento do ICMS referente à competência 11/2015, porém apresenta somente o pagamento do DARE n.º 12100000534102913, referente ao pagamento do ICMS - mês 12/2015, cujo vencimento foi dia 05/12/2015 e o pagamento realizado em 04/12/2015, no valor de R\$ 3.950,15 (três mil, novecentos e cinquenta reais, quinze centavos).

É o relatório.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos moldes do inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal, os requisitos de habilitação nas licitações públicas, salvo exceções previstas na legislação, devem se limitar às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contratado.


Mara Cervina Godoi Rodrigues
OAB/GO 82.246
Assessora Jurídica

Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 27 prevê que, para fins de habilitação, os interessados nos certames licitatórios devem apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal definida pelo art. 29, vejamos: "Art. 29 – A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista conforme o caso, consistirá em: I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943."

Assim, a exigência da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, prevista no artigo acima transcrito, é a regra nas contratações públicas.

Nessa linha, vale citar a seguinte decisão do STJ: "RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. (...). a Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (STJ, REsp n.º 138745/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Dj de 25/06/2001).

Como dito anteriormente, após analisarmos os documentos juntados pela Empresa Marciano e Moreira Ltda, concluímos não ser possível identificar qual

atividade refere-se a dívida apontada pela Fazenda Pública Estadual e se realmente a dívida foi paga, conforme aponta a Empresa.

O acesso restrito ao processo n. 2101252100005, ainda dificultou a verificação de informações complementares.

Essa Assessoria Jurídica narrou sobre a temática apresentada, no intuito de instruir a Senhora Pregoeira quanto ao questionamento posto, porém, mantém o elencado acima, no sentido de perceber a insuficiência de informações ou comprovações que viessem a possibilitar a adjudicação dos itens vencidos e demais atos, da Empresa Marciano e Moreira Ltda.

Em face do exposto, entendemos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela não adjudicação dos itens vencedores, por verificar que, por hora, a empresa não demonstrou suficientemente possibilidades de ser contratada seguindo as regras impostas pelo Edital de Licitação.

Parecer não vinculante e que pode ser revisto a qualquer tempo, eis que o submetemos à consideração da Autoridade Competente.

Catalão (GO), 24 de Maio de 2019.



MARA CAROLINA GODOI RODRIGUES
Assessora Jurídica
OAB/GO 32.246

Mara Carolina Godoi Rodrigues
OAB/GO 32.246
Assessora Jurídica